



Processo Administrativo nº. 06020000264/13
Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental para: (i) supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 09,21ha; (ii) corte de 100 (cem) espécies de árvores isoladas, no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA BÁRBARA, matriculado sob o nº. 48.653 do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba/MG, localizado no município de Gurinhatã/MG, protocolizado por BENIGNO RODRIGUES MORONTA FILHO.

A intervenção ambiental requerida tem por finalidade, de acordo com informações técnicas, a alteração do uso do solo para a expansão da área de pecuária do imóvel, conforme Inventário Florestal de responsabilidade do Engenheiro Florestal Alexandro Dassie Cordeiro, CREA nº. 103095/D, apresentado nos autos, na Fazenda Santa Bárbara matriculada sob o nº. 48.653.

O requerimento em análise é passível de autorização desde que seja aprovado tecnicamente, o processo esteja instruído com a documentação prevista no artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 12 de agosto de 2013, bem como que o imóvel esteja regularizado ambientalmente.

Decorre dos autos que o processo foi instruído com a documentação prevista na Resolução nº. 1905, o imóvel objeto da regularização possui Reserva Legal, não inferior a 20% de sua área total, devidamente averbada às margens da matrícula, conforme AV-1-48.653 da Certidão de fls. dos autos, a atividade pretendida está sendo regularizada junto a SUPRAM-TMAP conforme FOB anexado aos autos.

De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico o empreendedor pleiteia realizar o corte de 100 (cem) espécies de árvores isoladas relacionadas nos autos e a supressão de cobertura vegetal nativa em 9,21ha, conforme inventário florestal realizado em único fragmento de 13,95ha de área total, porém divididos em duas matrículas, sendo 9,21ha de cerrado na matrícula nº. 48.653, opinando favoravelmente ao seguinte: (i) corte de 93 (noventa e três) espécies de árvores; (ii) supressão de 9,21ha de vegetação de cerrado do imóvel matrícula 48.653.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

De acordo com renomados doutrinadores, o direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa autonomia lhe é garantida porque o direito ambiental possui seus



próprios princípios diretores, presentes no artigo 225 da Constituição Federal, dentre os quais, destaca-se para a presente análise o *princípio do desenvolvimento sustentável* esculpido no caput:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (grifo nosso).

Sabe-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

A respeito do mencionado princípio nos ensina Celso Antônio Fiorillo:

“A ideia principal do princípio é assegurar existência digna através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderia ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.” (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 12ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2011).

Nessa perspectiva de atendimento às necessidades do presente, sem comprometimento das futuras gerações e com observância dos demais princípios ambientais é que o ordenamento jurídico autoriza, por meio de análise prévia dos órgãos ambientais competentes, a instalação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as intervenções ou supressões da cobertura vegetal nativa

É o que dispõe expressamente o artigo 63 da nova Lei Florestal Mineira nº. 20.922/2013, *in verbis*:

Art. 63. *O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.*



Diante desse contexto, no que se refere especificamente à **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo** ora analisada, esta é passível de autorização pelo órgão ambiental, com fundamento nos princípios ambientais citados, na Lei Estadual nº. 20.922/2013, considerando que foram observadas pelo requerente todas as determinações legais vigentes à época, referentes à constituição e conservação dos espaços protegidos do imóvel e regularização ambiental da atividade desenvolvida.

III. Conclusão:

Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído, a área objeto de intervenção é passível de uso alternativo do solo, a reserva legal do imóvel está devidamente regularizada, do ponto de vista jurídico, **opinamos favoravelmente à autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 9,21ha e ao corte de 93 (noventa e três) espécies de árvores relacionadas nos autos na Fazenda Santa Bárbara**, acompanhando as justificativas técnicas apresentadas no Parecer Único do Anexo III, desde que: (i) não existam no imóvel áreas abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada; (ii) sejam cumpridas pelo Requerente as medidas mitigadoras e compensatórias determinadas tecnicamente, as quais deverão ser inseridas como condicionantes do DAIA.

Opina-se ainda que o prazo de validade do DAIA seja de 02(dois) anos, nos termos do artigo 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013, devendo o processo ser submetido à deliberação da Comissão Paritária - COPA - nos termos do artigo 16, inciso II da Resolução citada.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 22 de novembro de 2013.

Observações:

As motosserras bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizados junto ao IEF e estar de posse do registro. Prazo: Durante a vigência do DAIA

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 09,21ha da área do imóvel acima descrito. Assim, não possuímos qualquer responsabilidade sobre a análise técnica realizada.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
SEMAD – SUPRAM-TMAP
Núcleo de Regularização Ambiental de Uberaba

Rosane Sad Soares

Serviços Jurídicos - SEMAD /SUPRAM-TMAP/ NRA Uberaba /2013.
Matrícula 81.899-8 - OAB/MG 77.513